

## O AMBIENTE DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL: A EXPERIÊNCIA ORIGINAL DO MÉXICO E SEUS REFLEXOS DEPOIS DE UM SÉCULO

*The Environment of Social Constitutionalism: the original  
experience of Mexico and its reflections after a century*

### Emerson de Lima Pinto

Advogado. Pós-doutorando em Direito. Doutor em Filosofia e Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Ciências Penais PUCRS. Especialista em História da Filosofia (UNISINOS). Professor de Direito Constitucional e Administrativo na FEEVALE e CESUCA.

### Resumo

Este trabalho trata da relevância do processo político e constitucional do México, bem como da estruturação de um novo modelo constitucional, o Constitucionalismo Social. Essa aproximação do político com o jurídico no âmbito de um novo modelo que recepciona a economia em seu texto, traz inovação profunda a Teoria da Constituição. Esta passa a ser (re) dimensionada, uma vez que, com a complexidade da sociedade nacional, evidenciou-se a concepção estatista/estatal da Constituição. Uma concepção social instiga um (re)alinhamento do Direito Constitucional a partir de uma nova cultura Constitucional, que funda nossa tradição moderna onde a organização fundamental do Estado e os direitos e garantias fundamentais acabam sendo prioridade dentro de uma visão estadista/estatal da Constituição em detrimento de outras. A Constituição deve ter um caráter material/substancial, porque é constituidora da própria sociedade.

**Palavras-chave:** México. Constitucionalismo. Social. Revolução

### Abstract

This paper is about the relevance of the political and constitutional process of Mexico, as well as the structuring of a new constitutional model, Social Constitutionalism. This approach of the political with the juridical one within the scope of a new model that receives the economy in its text and brings deep innovation to the Theory of the Constitution that happens to be (re) dimensioned, since, with the complexity of the national society, where the statist / state conception of the Constitution was evidenced, formed in a liberal understanding that includes a social conception that instigates a (re) alignment of Constitutional Law from a new Constitutional culture, that bases our modern tradition where the fundamental organization of the State and fundamental rights and guarantees end up being a priority within a state / state vision of the Constitution to the detriment of others. The Constitution must have a material / substantial character, because it is a constituent of society itself.

**Keywords:** Mexico. Constitutionalism. Social. Revolution

### Sumário

1. Introdução; 2. Constituição e revolução; 3. Constituição e direitos; 4. Considerações finais; 5. Notas; Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Os denominados modelos abstratos, que podem ser compilados e não historicamente produzidos, situam-se em um campo político-jurídico que acentua a grande diferença assentada entre a Constituição formal e a material, vislumbrando, assim, a cultura política e jurídica de determinado povo. Sobre o conceito de constitucionalismo social, torna-se interessante a contribuição de Urbina,<sup>1</sup> quando versa sobre suas características como o retrato da cultura social da época, os novos direitos (re)definidores dos limites da democracia e superadores de uma Constituição meramente política. A relevância que a Constituição Mexicana trouxe para a história da humanidade torna-a um instrumento jurídico-político essencial para à compreensão Democrática. A *Constituição* deve ter um caráter material/substancial, porque é constituidora da própria sociedade.

O método empregado é o hermenêutico ligado a tradição da hermenêutica filosófica e, também, como método de procedimento, que é em conjunto com o analítico, que procura investigar de forma qualitativa e quantitativa a análise de tais dados, além do histórico-crítico, que busca revelar os acontecimentos e processos que permearam a cultura constitucional mexicana, na finalidade de verificar seu legado para a contemporaneidade.

Desse modo, nosso objetivo principal é analisar o ambiente da inctauração de sentido da Carta constitucional mexicana tendo como pano de fundo o processo de revoilução social desencadeado nesse grande país latino-americano.

## 2. CONSTITUIÇÃO E REVOLUÇÃO

Os antecedentes das Constituição Mexicana, de 1917, demonstraram um cenário instável no México, fruto de sucessivos processos institucionais de caráter autoritário e, não raramente, com rupturas na ordem instituída sempre sob o olhar interessado dos Estados Unidos da América. A construção do período autoritário vigente em época anterior à “nova Constituição” mexicana caracterizou-se pelo Porfiriato, que alavancou o capitalismo no México e despertou a animosidade de expressivos segmentos populares afastados do processo produtivo no campo e na cidade e da política junto ao Estado oligárquico mexicano.

No século XX, observamos um grande deslocamento de alguns dos eixos centrais do constitucionalismo clássico de viés liberal. O processo constitucional mexicano, inaugurado em 1917, que instituiu a primeira *Constituição “social”*,<sup>2</sup> nos Estados Unidos Mexicanos, e a Constituição Alemã de 1919 da *República de Weimar*,<sup>3</sup> que representam um marco, pois são as primeiras constituições escritas caracterizadas pelo seu cunho “avançado” e que inventaram o *constitucionalismo social*,<sup>4</sup> que traz no seu escopo os direitos sociais e o princípio de democracia social. Ambas foram as primeiras a consagrar os direitos sociais de segunda geração em seu texto, além dos já tradicionais direitos liberais clássicos e dos direitos políticos das constituições democráticas e a intervenção do Estado na economia.

O constitucionalismo social produziu uma transformação nas funções da Constituição à época. A doutrina anarcossindicalista teve grande influência nos constituintes de seu texto de 1917 e também produziu o surgimento do modelo constitucional do *Welfare State* e, nesse sentido leciona, Streck:<sup>5</sup>

**O modelo constitucional do Welfare State principiou a ser construído com as Constituições Mexicanas de 1917 e de Weimar de 1919, contudo, não tem uma aparência uniforme.** O conteúdo próprio desta forma estatal se altera, se reconstrói e se adapta a situações diversas. Assim é que não se pode falar em "o" **Estado do Bem-Estar**, dado que sua apresentação, por ex., americana – do Norte, é claro – se diferencia daquela do *État-Providence* francês. Todavia é correto pretender que há um caráter que lhe dá unidade, a intervenção do Estado e a promoção de serviços. Ou seja, o Welfare State seria aquele Estado no qual o cidadão, **independentemente de sua situação social, tem direito a ser protegido contra dependências de curta ou longa duração. Seria o estado que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade mas como direito político (Bobbio).** (grifo nosso)

Nesse sentido, o pensamento de Rousseau<sup>6</sup> não pode ser desprezado, visto que a liberdade se encontra no exercício do poder feito diretamente pelo povo, não por quem o representa. Ele pretendia uma transformação dos direitos naturais em direitos civis, encontrando na liberdade e na igualdade dos homens o conteúdo necessário para o contrato social, fundamento de toda autoridade legítima existente entre os homens. Assim, o pacto é o poder coletivo de obrigar a um indivíduo que se oponha à vontade geral. A vontade geral dirige as forças do Estado para a realização de seus fins. Entre estes fins está o bem comum, ou seja, a defesa dos bens e das pessoas dos associados.

Sobre o conturbado período de 1917 no México e a geopolítica no momento, Womack<sup>7</sup> descreve a fragilização temporária dos ingleses e norte-americanos em função da Revolução Russa e das condições que delimitavam a Primeira Guerra e que atraíam a atenção e a logística dos estrangeiros que detinham uma disputa pela hegemonia econômica em solo mexicano. Nesse período, houve um desenvolvimento do capitalismo no México, apoiado no ingresso de capitais, empresas estrangeiras e uma política antipopular, mas formavam-se diversos bolsões revolucionários no interior do território mexicano com uma vertente popular camponesa ativa. O exército mantinha uma função de polícia do Estado, e a Igreja Católica tinha grande liberdade de ação e, ao mesmo tempo, grandes contradições no seu agir em solo mexicano. A classe latifundiária e as companhias de colonização estrangeira tinham acabado com o *ejido* (terras pertencentes aos índios e camponeses), e a reação camponesa possuía em Zapata e em Villa suas expressões populares mais relevantes. Contudo, não se pode ignorar que se formou uma hegemonia burguesa no final da etapa armada da revolução, definindo-se o rumo da reforma agrária com a promulgação da Constituição Mexicana em 5 de fevereiro de 1917.<sup>8</sup>

Huerta, após ser derrotado por Carranza, saiu de cena, fugindo em seguida, e, em um momento de crescimento dos Exércitos de Zapata, ao sul, e de Villa, ao norte, posteriormente, Carranza foi eleito presidente, em 1914. Protegido pelo poder norte-americano, podia informar que havia conseguido a paz para a implantação da democracia; assim, em 14 de setembro de 1916, anunciou a convocação para a elaboração de uma Constituição. O ideário anarquista engendrou paradoxalmente a fundação do Partido Revolucionário Institucional que exerceu o poder político presidencial no México por mais de 70 anos, ininterruptamente.

Sobre a Constituição mexicana, Altmann<sup>9</sup> esclarece:

[...] a cooptação destas lideranças implicaria o isolamento do campesinato revolucionário, configurando a aliança burguês-proletária, que permitiu à burguesia a vitória na Revolução e a consequente emergência de uma das questões mais

polêmicas da Revolução Mexicana. Pode-se dizer que a burguesia revolucionária mexicana, atuando antecipadamente, impediu, já em 1915, a aliança operária-camponesa que se haveria de constituir, logo depois e, também, graças aos ensinamentos da Revolução Mexicana -, numa questão central da teoria revolucionária do século XX. [...] A constituição aprovada em 1917 é uma das expressões mais concretas desta vitória da burguesia revolucionária mexicana. Reformada e emendada muitas vezes pelos anos afora, muitos de seus princípios permaneceram, no entanto, vigentes até a atualidade.

No que se refere à Assembleia Nacional e ao resultado da Constituição, Womack<sup>10</sup> descreve, de modo conservador, o contexto conturbado da reunião de constituintes, bem como parte das manobras realizadas por Carranza, a fim de se afirmar como dirigente dos Estados Unidos do México. Em 5 de fevereiro de 1917, Carranza<sup>11</sup> promulga a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, considerada como um produto da Revolução Mexicana, não obstante haver, conforme normas estabelecidas, excluído da constituinte todos aqueles que tivessem servido a governos ou facções hostis ao seu governo, bem como os Villistas e Zapatistas.

Sobre o constitucionalismo na Europa continental pós-Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos multiplicadores, Ruiz Miguel<sup>12</sup> destaca a aproximação das Constituições e dos Códigos presentes nos Estados Nacionais de então. A identificação da Codificação no Direito e sua influência nas Constituições será uma constante na França após o período revolucionário. Sobre o constitucionalismo mexicano, Urbina<sup>13</sup> assevera:

El derecho constitucional del mundo, hasta antes de 1917, se ocupaba exclusivamente del Estado búrgues de derecho identificado en las constituciones políticas que contenían la estructura interna del Estado, organización, funcionamiento y relaciones de los poderes, y la correspondiente declaración de los derechos del hombre y del ciudadano. Al correr del tiempo fueron denominados garantías individuales los primeros y protegidos en las propias Cartas fundamentales. [...] Pero a partir de 1917, en nuestra Constitución de Querétaro y posteriormente en las que le siguieron después de la firma del Tratado de Paz de Versalhes, se introdujeron en la trama de las propias normas estructuras socioeconómicas, o sea, derechos sociales en favor de los grupos humanos débiles, cuya naturaleza estudiamos en otra parte de esta obra. [...] las nuevas constituciones: por un lado la teoría política del Estado burgués, el constitucionalismo político y los derechos del hombre individuo, y por otro lado los derechos sociales, que comprenden estatutos económicos, limitaciones a la propiedad, derechos agrarios, del trabajo y la seguridad social, concepciones que originaron el Estado social del derecho, incompatibles uno del otro, porque el primero es expresión del derecho político tradicional y sociológicamente revela la estructura capitalista de la sociedad regida en cada país; en tanto que el otro es la consagración de derechos en favor de grupos económicamente débiles, de obreros y campesinos, para su protección y reivindicación frente a los poderosos o propietarios, derechos que, en oposición al sistema capitalista, se fundaron, en la ideología marxista. (grifo nosso)

O México, em sua Constituição de 1917, inventor do constitucionalismo social, teve uma grande contribuição na afirmação de um novo modelo de Estado social e democrático, e a Alemanha de 1919 também englobava-se nesse conjunto, a par dos limites encontrados pelos Estados existentes até o momento, e frente a um processo enigmático que se dava na Rússia. Começou uma forte tensão por parte dos mais variados segmentos integrantes de suas sociedades, frente aos Estados europeus. Pode-se considerar a Constituição de Weimar como uma das primeiras “Constituições econômicas”,<sup>14</sup> que, com o seu capítulo denominado “A vida econômica”, possuía a previsão de direitos sociais e a ordem econômica como grandes avanços institucionais, buscando a conciliação e o acordo recíproco para uma

distribuição mais justa dos recursos, fundada nos limites da justiça e da existência digna.

A consolidação da Constituição de Querétaro que traz inovações importantes para o constitucionalismo, na visão de Urbina,<sup>15</sup> passou por momentos de forte turbulência e impulsionou a burguesia que se encontrava em uma situação não muito tranquila, buscando contornar as dificuldades, que, apesar de ter conseguido institucionalizar a sua vitória, precisa imediatamente conciliar seus interesses com as das classes subalternas (in)surgentes.

### 3.CONSTITUIÇÃO E DIREITOS

Nesse momento, o Estado Contemporâneo constitui-se em um profundo processo de transformação nas *constituições modernas*. A Constituição passou por um processo extraordinário de transformações no século XX e início do século XXI, na esteira das mudanças ocasionadas nos Estados Nacionais e, a respeito disso, ganha importância a contribuição de Pelayo<sup>16</sup>, quando aborda alguns elementos que dão conta do processo de transformação que vem ocorrendo ao longo das últimas décadas no Estado Contemporâneo, produzidas por elementos internos como grupos de pressão, opinião pública e precariedade dos partidos políticos nas sociedades social-democratas, e elementos externos como o neoliberalismo e a globalização quanto ideologias político-econômico-jurídicas que se têm detido em (re)organizar as Constituições dos Estados Nacionais a fim de remover eventuais obstáculos aos seus interesses.

No caso da Constituição Mexicana, Urbina<sup>17</sup> traz à superfície a relevância desta carta política que consagrou os direitos sociais dos trabalhadores e dos camponeses a partir dos *gritos*<sup>18</sup> de uma teoria político-social que em muito se inspirou nos socialistas utópicos e científicos e, também, no pensamento anarquista, que se caracterizavam pela busca de melhores condições de vida por parte dos “cidadãos”. A igualdade formal era (in)suficiente, e tais correntes de pensamento propugnaram pela realização da igualdade material a partir de intensos movimentos revolucionários:

[...] **La constitución social viene a ser un estrato vigoroso, independiente de la Constitución política: es el conjunto de aspiraciones y necesidades de los grupos humanos que como tales integran la sociedad y traducen el sentimiento de la vida colectiva, distintos, por supuesto, a los de la vida política; en otras palabras, los derechos del individuo y la organización estatal son diferentes de los derechos de los grupos o clases sociales y de la sociedad misma y del hombre en función de “ser oyente”. [...] La constitución social moderna es integración de normas económicas, fórmulas de vida colectiva y de actividades de clases o grupos sociales, cuyo elemento básico es el hombre-social. El nuevo derecho social, que engendra normas tuitivas para las masas, tiene un sentido nuevo de libertad política y a su vez la libertad natural o absoluta, en función de socializar el trabajo, el capital y la vida misma. [...] han originado nuevos derechos sociales positivos, la mayoría de ellos incluidos en las constituciones políticas. Dentro de la jerarquía normativa son derechos superiores a los derechos individuales, pues toda limitación a la libertad del individuo en beneficio de la sociedad, constituye una libertad social, creadora de derechos económicos y sociales, en favor de los débiles, obreros y campesinos. [...] Contra las directivas de la vieja escuela del liberalismo político nace una nueva: el derecho social que conjura los intereses de los grupos humanos débiles con un nuevo sentido de la democracia, ya que en la democracia moderna participan no sólo los individuos, sino las masas como conjuntos humanos. [...] Las necesidades y aspiraciones de la vida social, manifestadas constantemente al través de un derecho popular nacido de las entrañas mismas de la sociedad, integran la Constitución**



**social, con garantías específicas protectoras y redentoras de obreros y campesinos.** (grifo nosso)

O Estado assumiu um importante papel social, instituindo diversos artigos inovadores para a época, como bem demonstra Comparato,<sup>19</sup> responsabilizando-se pela educação de seu povo, sendo que esta se encontrava anteriormente nas mãos da Igreja e de particulares. Também ocorreram expropriações abrangendo de pequenas propriedades privadas às grandes propriedades, consideradas improdutivas, inclusive as que pertenciam à Igreja, que entraram no rol de repartições. O manto social que passou a acobertar o Estado era vasto. A volta do *ejido* estabeleceu um tipo de cooperativa sob a orientação do Estado, a jornada de trabalho de no máximo de 8 horas diárias e a regulamentação do trabalho realizado pela mulher. Abrangia também o que dizia respeito ao menor, inclusive a realização do trabalho noturno, o salário mínimo, a participação nos lucros, as horas-extras, em relação aos acidentes de trabalho e inclusive o direito de greve. Essas e muitas outras foram as conquistas desta Constituição, que primou pelo social. A partir do instituto casamento, sendo este considerado ato civil, os servidores da Igreja seriam trabalhadores normais, ficando, assim, notável o conflito existente entre o Estado e a Igreja. O constitucionalismo social e sua relação com os direitos fundamentais é apreciado por Castro:<sup>20</sup>

[...] a evolução e a ampliação do conceito de Constituição e direitos fundamentais historicamente associados ao projeto constitucionalista de organização social e política das comunidades nacionais, que muito se relativizaram durante o século XX, [...], nessa ordem de ideias, que, se a princípio a trajetória dos direitos fundamentais do homem fincou raízes nas colunas da liberdade, depois encaminhou-se rumo ao estuário da igualdade entre os homens, que irrigou o constitucionalismo social simbolizando pela Constituição mexicana de 1917 e pela carta política da república de Weimar, de 1919. Como os homens não nascem e tampouco permanecem socialmente iguais nas sociedades que, conquanto sob diferentes matizes, se organizaram sob o fundamento da liberdade, o processo evolutivo dos direitos humanos traduz a paulatina construção da igualdade. Esta não é um dado da natureza (não é phisis), mas um resultado da organização social e político construído pela ação dos homens reunidos em governo e sociedade.

O México antecipou os temas em sua Constituição, em 1917, que foram objeto de todas as convenções aprovadas pela recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington de 1919. O movimento sociopolítico desencadeado pela Revolução Industrial colocou em xeque o modelo de Estado de Direito de perfil liberal vigente até então e, como resposta eficiente veio uma tentativa de composição parcial entre o capital e o trabalho e, nas palavras de Anjos:<sup>21</sup>

A resposta dada apelo Estado de Direito a esses movimentos foi através **do reconhecimento do que veio a ser consagrado como a segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais, a saber, os direitos sociais e econômicos, vinculados, portanto, o estatuto da igualdade.** Por isso, grande parte da doutrina vem qualificar essa fase como a do **Estado Social de Direito** (ou Estado de Direito Social), tendo como texto jurídico de maior influência mundial a Carta Constitucional Alemã de Weimar de 1919. Contudo, no mínimo, dois documentos jurídicos anteriores contribuíram para consolidação **dessa nova ordem constitucional do Estado: a constituição francesa de 1848, na qual, pela primeira vez, uma norma constitucional fez referência ao direito do trabalho, e a constituição mexicana de 1917,** que foi aquela que juridicamente maiores avanços sobre direitos sociais e econômicos **positivou.** (grifo nosso)

A Constituição mexicana e sua força inovadora tornou-se tão simbólica que continua em vigor no país, entretanto, com mudanças introduzidas por meio de Emendas, como a

garantia de reeleição tanto o *Presidente da República* quanto dos demais chefes do Poder Executivo. A Carta constitucional mexicana foi a primeira Constituição a transformar os denominados direitos individuais em direitos fundamentais. Direitos como acesso à terra para os trabalhadores rurais, reforma agrária, jornada máxima de trabalho, idade mínima para trabalhar, obrigatoriedade do pagamento dos salários aos trabalhadores em moeda corrente, pagamento de indenização aos trabalhadores, bem como a necessidade da justa causa para a demissão foram instituídos.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo do Estado Democrático de Direito, no conceito de Forsthoff,<sup>22</sup> representa uma ruptura com o próprio século XIX e com a sua tradição liberal, que ignora a necessidade de o Estado assegurar prestações positivas dentro de um modo de produção liberal individualista. Trata-se da consagração dos direitos sociais,<sup>23</sup> do alargamento do Poder Executivo dentro do princípio liberal da separação e harmonia de poderes. A Constituição não se apresenta apenas como a lei de garantia dos direitos do indivíduo em oposição ao Estado, mas que passa a organizar essa complexidade em que o Estado assume diante suas novas responsabilidades e, finalmente, o individualismo liberal exclusivista dá lugar a novas ideologias (anarquistas, socialistas, comunistas, nacionalistas e fascistas) tendendo para o social mesmo nos países capitalistas.

A revolução mexicana, em si, foi bem-sucedida, pois deu origem a uma nova constituição, a primeira Constituição Social do ocidente, em que novos direitos foram assegurados (direitos sociais), inclusive com instrumentos de proteção (recurso de amparo). A Constituição estabelece o dever dos pais em garantir os direitos dos menores e a satisfação de suas necessidades de saúde física e mental, ao mesmo passo que deixa a cargo de instituições públicas contribuir no apoio à família. Tal texto constitucional procurou dotar a sociedade mexicana de uma significativa inclusão social, uma vez que tal objetivo não estava presente nas Constituições anteriores. A inclusão de direitos sociais oportunizou uma maior igualdade social que estava presente no processo revolucionário mexicano e garantiu ao México um maior protagonismo no cenário constitucionalista ocidental. Por fim, o México assegurou o Estado Social de Direito aos Estados Unidos Mexicanos.

## 5. NOTAS

1. URBINA, Alberto Trueba. **La primera constitución político-social del mundo**. México: Editorial Porrua, 1971. p. 24-5.

2. CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1998. p. 335. "O conceito de constituição social servirá aqui para designar o conjunto de direitos e princípios de natureza social formalmente chamados na Constituição. Ao contrário do que acontece na maior parte das constituições, esta <<constituição social>> não se reduz a um conceito extraconstitucional, a um <<dado constituído>>, sociologicamente relevante; é um amplo superconceito que engloba os princípios fundamentais daquilo a que vulgarmente se chama <<direito social>>".

3. VIANA, Victor. **Uma Constituição do século XX: O código de Weimar e a moderna Alemanha**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1931. p. 5. "Não é possível realçar toda a significação social,

política e a philosophica da Constituição de Weimer e definir e recordar os debates que provocaram e ainda provocam no meio da intensacrepitação intellectual da Allemanha. Isso levaria esse ensaio a uma extensão muito maior. Limitei-me a reproduzir, tanto quanto foi possível, o próprio texto da Constituição, para deixar bem claro que o código de Weimar, produzido em pleno Século XX festejado ainda agora pelos Ministros que a oposição considera reacionários, não contém nada de retrógrado e, ao contrário, é a consagração e o desenvolvimento dos princípios liberais e democráticos do século XIX. O meu fim exclusivo é mostrar que no mundo moderno todas as forças do progresso, todos os elementos que conduzem a humanidade para melhores tempos, são, em tudo e por tudo, favoráveis ao desenvolvimento do liberalismo e da democracia.

4. Com o advento das Constituições Modernas, novas características incorporam-se, pois a Constituição não somente é a lei de garantias do indivíduo contra o Estado, mas a lei maior que organiza um complexo aparelho de Estado, instrumentalizando os diversos níveis de atuação deste, uma vez que a constituição caracterizada como analítica, não consagra apenas direitos individuais, mas também direitos sociais, políticos e culturais. O individualismo dá lugar a novas ideologias, tendendo para o social mesmo nos países capitalistas. Experiências comunistas, socialistas e nacionalistas (de cunho fascista ou não) aproveitam a ideia de Constituição, mesmo que apenas como “fachada” para legitimar esses regimes, entretanto, mantém-se o princípio da separação de poderes de forma mais atenuada e pragmática. Também observa-se o crescimento do Poder Executivo, bem como, o intervencionismo estatal.

5. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: Uma nova crítica do Direito. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2002. p. 63-4.

6. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2000. p. 61. A extrema desigualdade na maneira de viver; o excesso de ociosidade de uns; o excesso de trabalho de outros; a facilidade de irritar e de satisfazer nossos apetites e nossa sensualidade; os alimentos muito rebuscados dos ricos, que os nutrem com sucos abrasadores e que determinam tantas indigestões; a má alimentação dos pobres, que frequentemente lhes falta e cuja carência faz que sobrecarreguem, quando possível, avidamente seu estômago; as vigílias, os excessos de toda sorte; os transportes imoderados de todas as paixões; as fadigas e o esgotamento do espírito, as tristezas e os trabalhos sem-número pelos quais se passa em todos os estados e pelos quais as almas são perpetuamente corroídas - são, todos indícios funestos de que a maioria de nossos males é obra nossa e que teríamos evitado quase todos se tivéssemos conservado a maneira simples, uniforme e solidária de viver presentia pela natureza. Se ela nos destinou a sermos sãos, ousou quase assegurar que o estado de reflexão é um estado contrário à natureza e que o homem que medita é um animal depravado. Quando se pensa na constituição dos selvagens, pelo menos daqueles que não estragamos com nossos lícores fortes, quando se sabe eles quase não conhecem outras doenças senão feridas a velhice, fica bastante inclinado a crer que com facilidade se faria a história das doenças humanas seguindo a das sociedades civis. (grifo nosso)

7. WOMACK, John. In. **A Revolução Mexicana, 1910-1920**. BETHEL, Leslie (Org.) História da América Latina: De 1870 a 1930. Volume V. São Paulo: EDUSP, 2002. p.168-9: "Entrementes, os rebeldes tinham pelo menos mantido a região que ocupavam. Em maio, os villistas haviam feito incursões em Ojinaga. Em julho, atacaram vários ligares ao sul de Chihuahua. Paláez mantivera o controle dos campos petrolíferos de Tampico-Texpan. Os zapatistas em Morelos tinham começado a negociar uma ação conjunta com outros movimentos rebeldes. E de junho em diante, depois de vagarem daqui para ali por um ano, os felicitistas vinham fazendo investidas contra os campos de petróleo de Minatitlan. [...] **Com a exaustão do exército britânico na Bélgica em outubro e com a Revolução Bolchevique na Rússia em novembro de 1917, a Primeira Guerra Mundial, estrategicamente, passou a ser travada na Frente Ocidental entre os reforços norte-americanos e os alemães. Ao mesmo tempo, os termos do conflito entre os Estados Unidos e a Alemanha no México mudaram novamente enquanto Washington continuava a opor-se à concentração de poder por parte de Carranza, Berlim aceitava a neutralidade do México. Carranza tentou facilitar o acordo com a criação da comissão de reclamações que os consultores nos Estados Unidos haviam proposto. Mas o Departamento de Estado protelou a discussão do**



**assunto de maneira tão eficiente que Cabrera deixou Washington em meados de dezembro.** E travou-se nova conspiração para derrubar o governo mexicano envolvendo a Standart Oil, um alto funcionário do Departamento de Estado e os exilados em torno de Iturbide. Em contraste diplomados alemães no México agora ofereciam a Carranza um empréstimo de 70 milhões de pesos para que ele permanecesse neutro durante toda a guerra e favorecesse posteriormente o comércio e os investimentos alemães. Mas não conseguiram obter a confirmação de Berlim. [...] Sem o apoio norte-americano nem Alemão, Carranza foi forçado a levantar recursos em outros lugares, ou o governo logo enfrentaria graves dificuldades financeiras. Para preparar o caminho para um empréstimo interno, pediu Pani que organizasse uma assembleia nacional de industriais. (grifo nosso)

8. ALTMANN, Werner. **A Trajetória Contemporânea do México**. São Paulo: Pensieri, 1992, p. 15.

9. ALTMANN, Werner. **A Trajetória Contemporânea do México**. São Paulo: Pensieri, 1992, p. 59.

10. WOMOCK, John. In. **A Revolução Mexicana, 1910-1920**. BETHEL, Leslie (Org.) História da América Latina: De 1870 a 1930. v.V. São Paulo: EDUSP, 2002. p.162-3: “Como se estivesse no olho do furacão, a assembleia constituinte abriu suas sessões em Querétaro em 20 de novembro de 1916. **A maioria dos 200 ou mais deputados representam nominalmente distritos dos Estados populosos de todo o México Central, de Javisco a Veracruz, onde vários generais tinham sido eleitos. Pelo menos 80 por cento deles eram burgueses e 75 por cento desses eram pequenos-burgueses provincianos. Em termos políticos, a maioria tinha grande experiência: 31 haviam sido parlamentares na 26ª Legislatura; talvez outros 150 haviam desempenhado funções oficiais nos governos estaduais madeiristas, na burocracia constitucionalista em 1914-1915 e nos altos comandos militares constitucionistas. Em termos ideológicos, a grande maioria professava um simples liberalismo anticlerical. Alguns dos mais letrados esposam um reformismo liberal que chamavam de socialismo. Um deles era um sindicalista sério.** [...] Em 1º de dezembro, o Primeiro Chefe inaugurou a Assembleia, apresentou seu projeto da nova constituição e instruiu os deputados encerrar suas atividades mais ou menos em 31 de janeiro de 1917. **As únicas mudanças importantes que propôs em relação a Constituição de 1817 foram o fortalecimento da presidência, o enfraquecimento do Congresso e dos governos estaduais e a autorização para criação do Banco Central.** Em compensação recomendou um mandato presidencial de quatro anos e sem reeleição, um judiciário independente e garantia de autonomia municipal. [...] A direção executiva da Assembleia era ocupada por carrancistas de confiança. Mas, dentro de uma semana perderam a liderança para uma comissão cujos membros haviam feito frequentes consultas a Obregón e exigiam reformas sociais e econômicas escritas na Constituição. Em 11 de dezembro, a comissão começou a relatar as emendas ao projeto de Carranza. A executiva queixou-se de uma divisão entre “liberais carrancistas” leais e “jacobinos obregonistas” arrogantes. Seus adversários se queixavam de uma divisão entre uma minoria de velhos, civis carrancistas, e uma maioria esquerdista de jovens, soldados populares.[...]. A Comissão **ganhou suas sessões econômicas e sociais: o artigo 3º proscreeu a educação religiosa, o artigo 27 concedeu à nação mexicana a propriedade dos recursos naturais do país, declarou mexicanos todos os direitos a terra e água e ordenou a desapropriação das grandes propriedades em sua subdivisão em pequenas fazendas e posses comunais; o artigo 123 limitou a jornada de trabalho em 8 horas, garantiu o direito à sindicalização e a greve e estabeleceu o arbitramento compulsório; o artigo 130 regulamentou o culto religiosos e proibiu os padres de criticar a Constituição ou o governo.** [...] Em 31 de janeiro de 1917, os deputados aprovaram a nova Constituição promulgada por Carranza em 5 de fevereiro. O novo presidente desfrutaria de muito maior autoridade formal. No entanto, como ele podia impô-lo efetivamente, a oposição teria vasto campo para protesto, denúncias e agitações. (grifo nosso)

11. Mas o não cumprimento dos termos da constituição, a manutenção dos latifúndios e a não distribuição de terras fez com que Zapata e Villa continuassem a lutar. Carranza pede ajuda aos Estados Unidos, que envia uma força expedicionária para capturar Pancho Villa, mas este escapa, se instala no interior como fazendeiro, casa-se várias vezes e tem filhos com pelo menos oito mulheres diferentes e morre, em 1923, numa emboscada. Zapata volta-se contra os presidentes Madero, Huerta e Carranza, os quais ajudou a tomar o poder, e nenhum deles tem o sucesso da reforma agrária. É morto por um adepto de Carranza,

em 1919.

12. RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Una filosofía del derecho en modelos históricos**: de la antigüedad a los inicios del constitucionalismo. Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 277.

13. URBINA, Alberto Trueba. **La primera constitución político-social del mundo**. México: Editorial Porrúa, 1971. p. 365.

14. AGUDO, Miguel. **Estado social y felicidad**. La exigibilidad de los derechos sociales en el constitucionalismo actual. Laberinto: Madrid, 2007. p. 87-8. “El constitucionalismo que emerge con posterioridad a las dos guerras mundiales há ido incorporando progresivamente en los diversos países y desde ópticas ideológicas distintas la estructuración del orden económico en sus textos constitucionales. [...] Desde una perspectiva dogmática se recurre a la expresión <<Constitución económica>> para caracterizar a esa estructuración. De esta manera el moderno constitucionalismo parece albergar un cierto dualismo: la Constitución política que sería el estatuto jurídico fundamental del poder político y de las relaciones entre el Estado y los ciudadanos, mientras que la Constitución económica atendería a la ordenación jurídica de las estructuras y relaciones económicas en la que no solo están implicados los ciudadanos, sino también, y de manera creciente, el propio Estado en su función de protagonista del desarrollo de la vida económica. [...] los primeros pasos del constitucionalismo económico se producen en el período de entreguerras en cuando que el orden económico y social, que durante el período liberal era una realidad extra-constitucional, pasa a convertirse en un capítulo preponderantemente de las estructuras constitucionales de los nuevos Estados. [...] conjunto del orden económico-social debido a dos razones fundamentalmente: la existencia en la mentalidad de la época de una representación de conjunto e individualizada del proceso económico como una instancia sobre la cual operar y modificar y la concepción del orden económica como producto de leyes económicas naturales que lo rigen y en el que es fundamental la libertad del individuo.”

15. URBINA, Alberto Trueba. **La primera constitución político-social del mundo**. México: Editorial Porrúa, 1971. p. 365: [...] contradicción se advierte entre nuestra carta y las constituciones político-sociales del Occidente; en éstas sus declaraciones de derechos socioeconómicos son exclusivamente de protección y en la efectividad de los derechos de los obreros, de los campesinos y, en general de los económicamente débiles, consignando a la vez el derecho a la revolución proletaria, para la socialización de las estructuras económicas. Esta es la teoría del derecho constitucional mexicano, que aun no se practica. [...] en realidad, lo grave de la integración es que en Occidente, no obstante la existencia de derechos socioeconómicos constitucionales, y de la preocupación del Estado de proteger a los grandes núcleos humanos de población económicamente débiles, actúan al amparo de principios democráticos fundamentales de carácter capitalista. [...] **nuestra Constitución de 1917, que por primera vez estableció un constitucionalismo social frente al constitucionalismo político, por supuesto distinto al europeo, como se ha visto ya, la contradicción es evidente y los problemas se resuelven con cierta inclinación del Estado político en favor de los trabajadores y de campesinos, para la aplicación de los principios contenidos en el constitucionalismo social; de tal manera que por las razones anteriores y teniendo en cuenta la estructura político-social de nuestra Carta Magna, debe hacerse la distinción entre las instituciones políticas y las instituciones sociales del derecho constitucional moderno, por ser lo más conveniente no sólo en el orden pedagógico, sino jurídico y practico. (grifo nosso)**

16. GARCIA-PELAYO, Manuel. **Las transformaciones del Estado Contemporaneo**. 10º reimpressão. Madrid: Alianza Universidad, 1996. p.151-2; 155-6; 201-2; 204-5. Elementos como a diminuição dos limites existentes entre o Estado e a esfera não estatal, os pluralismos cada vez mais presentes como centros de produção de relações de poder supraestatal a propria complexidade estatal potencializaram a necessidade de (re)formular ou (re)adequar os Estados e as Constituições Contemporâneas.

17. URBINA, Alberto Trueba. **La primera constitución político-social del mundo**. México: Editorial Porrúa, 1971. p. 11; 33. “Fue la Constitución mexicana de 1917 la primera en establecer al lado de los derechos individuales dos derechos sociales de obreros y campesinos, originaria de la nueva teoría político-social. [...] Cuando la Constitución escrita difiere de la realidad social pierde su respetabilidad,

aunque conserva su fuerza jurídica. Este desajuste conduce fatalmente a la dictadura burguesa, pues la Constitución se convierte en instrumento de los gobernantes para oprimir al pueblo y específicamente la clase obrera. [...] la Constitución mexicana de 1917 marca indeleblemente la era de las constituciones político-sociales, iluminando el universo con sus textos rutilantes de contenido social; en ella no sólo se formulan principios políticos, sino también normas sociales para la solución de problemas humano-sociales. Este es el origen del constitucionalismo político-social en nuestro país y en el extranjero.

18. HOLLOWAY, John. **Mudar o Mundo sem tomar o poder**. Viramundo: São Paulo, 2003. p. 46-7.

19. COMPARATO, Fábio Koncer. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 173-4 “ A preocupação em estabelecer normas legais de proteção ao trabalhador se concretiza nesta constituição, que dedicou 30 artigos aos direitos sociais e do trabalhador. A importância deste precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social que só veio a se firmar após a Grande Guerra de 1914-1918. [...] Pautou a igualdade enumerando direitos sociais, estabeleceu firmemente o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho; criou a responsabilidade de empregadores por acidentes de trabalho; separava o Estado da Igreja; propriedade privada era reconhecida; o ejido voltava a existir mas controlado pelo Estado. [...] importantes e considerados, citam-se os artigos: Artigo 3º – Estabeleceu o ensino leigo. Artigo 27º - Reforma Agrária. Artigo 123º - Normas Trabalhistas. Artigo 130º - Restringir o poder da Igreja.

20. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os direitos fundamentais**: Ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 05.

21. ANJOS, Luís Henrique Martins dos; ANJOS, Walter Jone dos. **Manual de Direito Administrativo**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2001. p. 36-7.

22. FORSTHOFF, Ernest. Op. cit., 1986. p. 102-103. “El mundo occidental ha mantenido el Estado de Derecho (que en su origen estaba vinculado a un siglo liberal como fue el siglo XIX y a su sociedad), en la realidad social actual, tan distinta en muchos aspectos sustanciales, y lo ha restablecido de nuevo allí donde había sido esta destruida. Ello fue solamente posible porque se probó que las instituciones del Estado de Derecho podían ser separadas de la realidad social originaria donde nacieron. La independencia de las instituciones del Estado de Derecho respecto de los cambios ambientales sólo se pudo conseguir por la tecnificación de las mismas. En las modernas democracias de masa, cuya tendencia igualitaria es contraria al reconocimiento de centros de poder independientes, los elementos estructurales de la constitución del Estado de derecho adoptan necesariamente un carácter técnico. [...] la división de poderes, originariamente concebida como instrumento no sólo de limitación sino también de compensación. En la moderna sociedad estatal dicha división de poderes ha perdido esta función omnicompreensiva. Se ha transformado en un instrumento técnico de organización del poder del Estado y en cuando tal desempeña a satisfacción su papel de limitarlo en favor de la libertad del individuo.” (grifo nosso)

23. AGUDO, Miguel. **Estado social y felicidad**. La exigibilidad de los derechos sociales en el constitucionalismo actual. Laberinto: Madrid, 2007. p. 149-50. “La crítica más generalizada, desde una perspectiva liberal, sobre la falta de justiciabilidad de los derechos sociales se ha centrado en tres aspectos: a) la existencia de derechos implica la existencia de deberes y obligaciones. Para hacer efectivos los derechos sociales ni existe un titular definido a quien afecte la correspondiente obligación. B ) Los derechos sociales tienen un contenido abstracto y esto impide su justiciabilidad. Ningún tribunal puede determinar su contenido en un caso particular. C) El Estado sólo protege derechos negativos, de libertad (civiles y políticos) y no es capaz de garantizar los derechos de prestación (derechos sociales, económicos y culturales). [...] **A diferencia de los clásicos derechos fundamentales donde la tarea del legislador y, sobre todo, el control de jurisdiccional, tiene como misión la de asegurar límites infranqueables al poder público, en los derechos sociales la principal misión de los poderes públicos es la de promover el desarrollo de políticas públicas eficaces que permitan un ejercicio efectivo de tales derechos en su dimensión prestacional**”. (grifo nosso)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUDO, Miguel. **Estado social y felicidad**. La exigibilidad de los derechos sociales en el constitucionalismo actual. Laberinto: Madrid, 2007.

ALTMANN, Werner. **A Trajetória Contemporânea do México**. São Paulo: Pensieri, 1992.

ANJOS, Luís Henrique Martins dos; ANJOS, Walter Jone dos. **Manual de Direito Administrativo**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Koncer. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os direitos fundamentais**: Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **Las transformaciones del Estado Contemporaneo**. 10º reimpresión. Madrid: Alianza Universidad, 1996.

HOLLOWAY, John. **Mudar o Mundo sem tomar o poder**. Viramundo: São Paulo, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Uma filosofia del derecho en modelos históricos**: De la antigüedad a los inicios del constitucionalismo. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: Uma nova crítica do Direito. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2002.

URBINA, Alberto Trueba. **La primera constitución político-social del mundo**. México: Editorial Porrúa, 1971.

VIANA, Victor. **Uma Constituição do século XX**: O código de Weimar e a moderna Alemanha. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1931.

WOMACK, John. In. **A Revolução Mexicana, 1910-1920**. BETHEL, Leslie (Org.) História da América Latina: De 1870 a 1930. Volume V. São Paulo: EDUSP, 2002.